

**Processo de origem: 1013591-49.2020.4.01.3200**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS

Data da decisão: 20/08/2020

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, nos autos da ação cautelar antecedente movida pela Defensoria Pública da União, contra a União Federal e o Estado do Amazonas, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurada proteção a “direitos coletivos de uso do rio Abacaxis, área de utilização tradicional pelo povo indígena Maraguá e pela população ribeirinha assentada nos Projetos de Assentamento Extrativistas Abacaxis I e II do PAE Abacaxis I e I’.

Inicialmente, o juízo monocrático examinou e deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência em referência, nestes termos:

*Trata-se de tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente pelo Ministério Público Federal (Processo nº 1013521-32.2020.401.3200) e pela Defensoria Pública da União (1013591-49.2020.4.01.3200), de mesma causa de pedir, contra a União e o Estado do Amazonas, razão pela qual estão sendo analisados em conjunto.*

*Em ambas as demandas, os autores alegam que estariam ocorrendo várias violações de direitos contra ribeirinhos e indígenas que supostamente estariam sendo praticadas por policiais militares do Estado do Amazonas, na região do Rio Abacaxis.*

*A DPU aponta que “A região do rio Abacaxis, situada entre os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, além de abrigar os Projetos de Assentamento Extrativistas Abacaxis I e II, tem parte do território localizado à margem esquerda do rio reivindicado como terra indígena pelo povo Maraguá. Cuida-se, portanto, de território habitado, há longa data, por grupos de indígenas e ribeirinhos”.*

*Segundo relatado da inicial, a região é alvo de diversos conflitos e engloba povos indígenas e ribeirinhos. Aponta a DPU que “[...]lideranças do povo Maraguá informaram que, em 03/08/2020, a lancha ARAFAT, objeto de denúncias anteriores de invasão do local, acompanhada de mais 2 embarcações menores, havia retornado ao rio Abacaxis com homens ostensivamente armados. ”*

*Consta que “[...] veículos de imprensa vêm noticiando a deflagração, em 03/08/2020, de operação policial pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) da qual resultou a morte de dois agentes policiais em tiroteio ocorrido na região” e que “Em relatos ainda mais alarmantes, indígenas e ribeirinhos afirmaram que os agentes por eles avistados estavam à paisana, chegaram acompanhados de possíveis traficantes locais e não informaram que se tratava de uma operação, o que gerou pânico generalizado entre as comunidades.”.*

*Relata a DPU na inicial que “Relatos de indígenas e ribeirinhos são no sentido de que inúmeras arbitrariedades têm sido praticadas na atuação desse agrupamento, a iniciar pela suposta tortura do representante dos ribeirinhos da região, Natanael Campos da Silva, que ainda teria sido coagido a acompanhar diligências realizadas em 05/08/2020”.*

*O MPF, além de anexar mídias demonstrando os fatos ocorridos, aponta que a região do rio abacaxis apresenta diversas tensões relativas à pesca esportiva e que há conflitos pelo uso do rio. Informa ainda que “Na manhã do dia 3/08/2020, lideranças do povo Maraguá entraram em contato com o MPF informando que a lancha ARAFAT, acompanhada de mais 2 embarcações menores, havia retornado ao rio Abacaxis, com homens armados que estariam, àquela altura da manhã, cercando a comunidade de assentados Terra Preta, em busca do “cara que deu o tiro””.*

*Descreveu o MPF que “Os indígenas que se encontravam na aldeia dos Maraguá, constataram e relataram que pessoas sabidamente envolvidas com o tráfico estariam a bordo de uma das lanchas e rondando o local, fortemente armadas, embrenharam-se floresta adentro, uma vez que muitos dos indígenas foram ameaçados, inclusive com arma de fogo na cabeça, por traficantes que atuam na área.”*

*Relatam ambas as partes, DPU e MPF, que estariam ocorrendo várias violações de direitos na região, sendo necessária a apuração pela Polícia Federal.*

*Vieram os autos conclusos para análise.*

***De início, esclareço que, por veicularem a mesma causa de pedir e pedidos semelhantes, os processos 1013591-49.2020.4.01.3200 e 1013521-32.2020.401.3200 serão analisados em conjunto.***

*Não obstante tenha sido determinada a intimação da parte requerida para se manifestar nos autos do Processo nº 1013521-32.2020.401.3200, o Ministério Público juntou sucessivas manifestações nos autos, informando supostas violações de direitos humanos que estariam ocorrendo na região do Rio Abacaxis e cujas condutas estariam sendo praticadas pela Polícia Militar do Estado do Amazonas.*

*Considerando a gravidade dos fatos relatados, passo a análise das petições.*

*Analizando os pedidos do MPF e da DPU, observo que ambos veiculam, em parte, matéria de natureza criminal estranha à competência deste Juízo Cível.*

*Esclareço às partes que este **Juízo não tem competência criminal**, de modo que só conhece de matérias relativas às questões cíveis. Desta feita, verifico que há no processo várias informações sobre supostos ilícitos praticados, muitos com gravidade acentuada. Assim, não obstante sejam fatos graves, alguns pedidos das partes estão alheios à competência cível e não poderão ser por este Juízo analisados.*

*Desta maneira, quando o MPF realiza pedido para impedir a condução e coação de Natanael Campos da Silva, no bojo de operação policial do Estado do Amazonas, trata-se de claro pedido de habeas corpus, medida esta alheia à competência do Juízo Cível. Ainda que o MPF não escreva o nome “habeas corpus” no pedido, o nome dado à pretensão não desnatura a natureza do pedido de salvo conduto. Neste ponto, falece competência a este Juízo para análise.*

*No que diz respeito ao pedido da DPU para que este Juízo Federal suspenda operação da Polícia Militar Estadual, não verifico plausibilidade jurídica, seja porque este Juízo é cível e não tem competência sobre matérias criminais, seja porque a operação em questão, como informado pela própria DPU, está se desenvolvendo no âmbito estadual, de forma que, caso houvesse decisão para suspender o referido ato, esta deveria advir do Juízo Estadual e não deste Juízo Cível Federal.*

*Superadas essas questões, pende de análise os seguintes pedidos do MPF:*

*a.2) à União que, por meio de seu Departamento de Polícia Federal, adote, em caráter imediato, as medidas cabíveis para apurar potenciais abusos e ilegalidades cometidos no âmbito da operação iniciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas no dia 3/08/2020, no rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte, bem como eventuais outros ilícitos sob competência federal que possam vir à tona na região;*

*a.3) ao Estado do Amazonas, que se abstenha de restringir a circulação de indígenas, ribeirinhos e moradores do rio Abacaxis, bem como de prestadores de serviços de saúde e demais atividades consideradas essenciais, enquanto persistirem as atividades ostensivas e de fiscalização deflagradas no dia 3/08/2020 na região.*

Além desses pedidos, consta ainda o seguinte pedido de ID 298182881:

b) à União que, por meio de seu Departamento de Polícia Federal e Ministério da Justiça, adotem, em caráter imediato, as medidas cabíveis **para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região** (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidades cometidos no âmbito da operação iniciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas no dia 3/08/2020, no rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte, **considerando ainda estar em andamento e diariamente chegando novas notícias de abusos**; tal medida também é importante para garantir completo cumprimento de eventual determinação deste juízo pela paralisação da operação;

Quanto a esses pedidos, verifico que a DPU apontou na inicial que a região do rio Abacaxis, situada entre os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, possui terras indígenas ocupadas pelo povo Maraguá. Considerando, portanto, a informação constante nos autos de que há **populações indígenas tradicionais** na região, o que, nesse ponto, atrai a competência da Justiça Federal, pelo art. 109, XI, da Constituição Federal, os pedidos em questão devem ser analisados por este Juízo Cível.

É necessário recordar que no CPC, no art. 322, parágrafo segundo, **consta que o pedido deverá ser interpretado pelo Juiz considerando o conjunto da postulação e a observância do princípio da boa-fé**. Dito isso, não obstante o MPF tenha requerido, com um dos pedidos, que este Juízo determine à Polícia Federal que apure os supostos ilícitos praticados na região do Rio Abacaxis, esse pedido deve ser interpretado com o conjunto da postulação dos fatos, nos termos do art. 322, parágrafo segundo do CPC. Isso porque, como já exaustivamente dito acima, este Juízo não tem competência criminal. Além disso, o próprio MPF que está no feito é o titular da ação penal e tem poderes investigatórios, de forma que essa medida pode ser por ele adotada, por ser atribuição constitucional do parquet; se assim o entender.

No entanto, interpretando o conjunto da postulação e atentando-se à boa-fé, e considerando a presença de terras indígenas e de povos indígenas no local em que os fatos estão se desenvolvendo, faz-se mister, como medida de natureza preventiva, **deferir parcialmente** o pedido de natureza antecipada requerido em caráter antecedente para que:

a) a União, por intermédio da Polícia Federal, adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e

*Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial;*

*b) o Estado do Amazonas se abstenha imediatamente impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*A medida em questão se faz necessária em face da presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, especialmente em razão das informações constantes nos autos de supostas violações de direitos. Além disso, em petição de ID 298182881, o MPF trouxe a notícia de que, na região, há a informação de homicídio de indígenas da etnia Munduruku, o que demonstra que é necessária a imediata intervenção judicial:*

*“[...] trazem informações sobre homicídios praticados pelas forças policiais na região contra indígenas Munduruku, pertencentes à aldeia Laguiño, rio Mari-Mari, Igarapé Bem Assim, em terra indígena homologada Coatá Laranjal em 05/08/2020 pela manhã, nesta operação que ainda está em andamento, seguem fotos, documentos e áudios recebidos.”*

*Por fim, considerando a gravidade dos relatos contidos nestes autos que apontam supostas violações de direitos, determino também que se dê ciência dos fatos ao Comandante da Polícia Militar do Amazonas, devendo esta autoridade ser intimada por Oficial de Justiça Platonista.*

*Não obstante estes autos, como já dito acima, incluem parcialmente matéria de natureza criminal alheia à competência deste Juízo, deixo de encaminhar os autos ao MPF, vez que este órgão já é parte autora dos autos nº 1013521-32.2020.401.3200 e, portanto, já tomou conhecimento dos eventos.*

*Considerando que as próprias partes afirmam que os fatos indicados nestes autos já se encontram na imprensa, sendo, portanto, de conhecimento público, providencie a Secretaria a retirada de sigilo dos autos*

*Não obstante MPF tenha constado na descrição do processo no PJE que se trata de tutela cautelar, verifico que, pela natureza do pedido, o procedimento é de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Assim, tendo em vista que se trata de tutela antecipada de natureza antecedente e, tendo sido deferida parcialmente a tutela, nos termos do art. 303, parágrafo primeiro, inciso I do CPC, intime-se o autor para aditar a inicial.*

A Defensoria Pública da União interpôs o agravo de instrumento nº 1025066-96.2020.4.01.0000, em cujos autos deferi, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal ali formulado, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, no ponto em que foi declarada a incompetência do juízo de origem para processar e julgar o pedido formulado no feito de origem, em face do Estado do Amazonas, até o pronunciamento judicial definitivo da Turma julgadora.

Reexaminando o aludido pleito, sobreveio a prolação da decisão ora impugnada, nestes termos:

*Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra decisão de ID nº 299914849, proferida nos autos dos Processos nºs 1013521-32.2020.4.01.3200 e 1013591-49.2020.4.01.4200.*

*O recorrente apresenta os seguintes requerimentos: a) sanar a contradição presente na decisão embargada, mediante o prosseguimento do feito em relação às determinações (a.1) de proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região e (a.2) de abstenção de impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, nos moldes do art. 303, §1º, I, do CPC, com a intimação do autor para aditar a inicial; b) esclarecer os efeitos do declínio parcial de competência do juízo, de forma expressa, encaminhando-se cópia do feito ao juízo estadual para eventuais apurações no que tange ao controle da atividade da polícia estadual; c) determinar a suspensão da operação policial da PM do estado do Amazonas na região, nos moldes em que solicitado pela DPU/AM em ação conexa à presente e conforme competência federal cível esclarecida pelo TRF1 em sede de agravo, de modo a cessar a crescente onda de violência e violações trazidas a conhecimento deste juízo, bem como para ao final garantir a plena efetividade da medida de proteção a indígenas e ribeirinhos locais.*

*Por ser tempestivo conheço dos embargos.*

*Quanto ao item "a", julgo que não houve contradição na decisão, mas aprofundamento da cognição. Em um primeiro momento, o juízo proferiu a decisão antecipando os efeitos da tutela jurisdicional. Todavia, após o aperfeiçoamento do contraditório, verificou-se que não havia interesse processual nas medidas pleiteadas, porque a União já vinha adotando providências em sua área de competência para solucionar os problemas narrados nas petições iniciais, tendo, inclusive, enviado agentes da Força Nacional de Segurança para atuar na região.*

*Quanto ao item "b", verifico que a questão, de fato, pede esclarecimentos a fim de que não restem dúvidas. O juízo, em uma segunda decisão (ID nº 299914858), entendeu que não havia interesse processual quanto aos pedidos formulados em face da União Federal, o*

*que implica a extinção da demanda, nessa parte, sem resolução de mérito, por perda superveniente de condição da ação.*

*Ato contínuo, o objeto da demanda remanescente então foi excluído da competência deste juízo cível por duas razões: (1) as medidas requeridas teriam natureza criminal; (2) tratava-se de pedido de controle da atividade policial do Estado do Amazonas. Quanto ao item "1", o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Por sua vez, quanto ao item "2", o caso é de declínio de competência em favor da Justiça Estadual.*

*Portanto, em síntese, as decisões proferidas teriam esgotado a competência deste juízo para análise da demanda.*

*Não obstante, consta nos autos decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, suspendendo, em parte, a decisão terminativa, e firmando a competência do juízo federal para apreciar o pedido de suspensão da atividade da polícia militar do Estado do Amazonas na região.*

*Assim, os processos em epígrafe continuarão a tramitar apenas quanto ao pedido de suspensão da operação policial do Estado do Amazonas, salvo decisão em sentido contrário eventualmente proferida pela 2ª instância.*

*No que diz respeito ao item "c", entendo que não houve omissão, haja vista que o juízo declarou-se incompetente para decidir a questão. Todavia, diante da decisão da instância superior acima referida, passo a analisar o pedido.*

*Nesse ponto, forçoso transcrever a posição do relator convocado prolator da decisão em sede de agravo de instrumento, que adianta o entendimento acerca da improcedência do pleito: A todo modo, impende consignar que, mesmo que assim não fosse, tendo o juízo monocrático determinado que a União Federal, por intermédio da Polícia Federal, “adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial”, a medida afigura-se adequada e suficiente para a proteção dos direitos em referência. Assim, afigura-se desnecessária a pretendida suspensão da mencionada operação policial, cuja regularidade já se encontra submetida ao crivo do órgão estatal federal, por força da determinação judicial em referência, que certamente municiará o referido juízo com elementos outros de convicção, para fins de regular instrução do feito.*

*Assim, tendo a instância superior já antecipado juízo de mérito quanto ao pedido, não cabe a este juízo de primeira instância contrariar o entendimento.*

*Embora, decisão posterior deste juízo tenha determinado a extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos pleitos formulados contra a União, a situação de fato que fundamentou a posição do relator em 2ª instância transcrita acima permanece, dada a presença da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança na região.*

*Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para esclarecer a decisão de declínio de competência nos termos acima delineados e para **INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA**, quanto ao pedido de suspensão da atividade da polícia do Estado do Amazonas.*

Em suas razões recursais, insistem os recorrentes na concessão integral da medida postulada, reiterando as alegações veiculadas no feito de origem. Destacam que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, este Tribunal não teria emitido juízo de valor quanto ao pedido formulado em face do Estado do Amazonas - no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da operação policial deflagrada em Nova Olinda do Norte, na região do rio Abacaxis, em execução pela Polícia Militar - limitando-se a reconhecer a competência da Justiça Federal para examinar o aludido pleito.

Quanto ao mais, noticiam que a própria Polícia Federal já teria constatado a ocorrência de assassinatos e o desaparecimento de outros ribeirinhos contrários à prática indevida de atividades de terceiros na referida área, a autorizar a concessão da medida postulada, de forma a inibir a mencionada interferência estatal e os conflitos sociais dali decorrentes.

Ao examinar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos do AI nº 1025066-96.2020.4.01.0000, pronunciei-me, com estas letras:

“(…)

*Registro, inicialmente, que, da leitura dos elementos carreados para os presentes autos, verifica-se que, efetivamente, o pedido veiculado pela Defensoria Pública da União em face do Estado do Amazonas é no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da operação policial deflagrada em Nova Olinda do Norte, na região do rio Abacaxis, em execução pela Polícia Militar daquela Unidade da Federação, sob o fundamento de que estaria a vilipendiar direitos coletivos dos povos indígenas e ribeirinhos ocupantes da mencionada área. Tal circunstância, em princípio, não caracteriza tutela de natureza criminalmas sim de cunho eminentemente cível-administrativo, do que resulta, num exame superficial, a competência do juízo de origem, para examinar o aludido pleito.*

*De outra senda, não se pode olvidar que, não tendo o referido pleito sido objeto de apreciação na decisão impugnada, afigura-se incabível o seu*



*exame diretamente pela Corte revisora, sob pena de supressão de instância, o que não se admite, em casos assim.*

*A todo modo, impende consignar que, mesmo que assim não fosse, tendo o juízo monocrático determinado que a União Federal, por intermédio da Polícia Federal, “adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial”, a medida afigura-se adequada e suficiente para a proteção dos direitos em referência. Assim, afigura-se desnecessária a pretendida suspensão da mencionada operação policial, cuja regularidade já se encontra submetida ao crivo do órgão estatal federal, por força da determinação judicial em referência, que certamente municiará o referido juízo com elementos outros de convicção, para fins de regular instrução do feito.*

*Com estas considerações, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, no ponto em que se declarou a incompetência do juízo de origem, para processar e julgar o pedido formulado no feito de origem, em face do Estado do Amazonas, até o pronunciamento judicial definitivo da Turma julgadora.*

Como visto, embora tenha consignado na decisão em referência que, em princípio, a pretendida suspensão da operação perpetrada pela Polícia Militar do Estado do Amazonas na mencionada área, eis que as irregularidades ali eventualmente praticadas já estariam sob o crivo da polícia federal, o sobredito **decisum** limitou-se a suspender o julgado impugnado, no ponto em que declinara da competência do juízo monocrático, para processar e julgar o pleito formulado em face do Estado do Amazonas, não se constituindo, portanto, em óbice a sua adequada apreciação pelo referido juízo, no livre exercício da sua convicção.

A todo modo, desde que o aludido pleito restou indeferido na decisão aqui impugnada, passo ao exame da tutela recursal veiculada pelos recorrentes, na extensão em que fora deduzida nos autos de origem.

No caso em exame, conforme já narrado, a tutela jurisdicional postulado nos autos de origem tem por suporte fático a prática de irregularidades que supostamente estariam sendo cometidas durante a execução de operação levada a efeito pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, em área ocupada por indígenas e ribeirinhos, assim discriminadas na peça recursal:

"(...)

*A região do rio Abacaxis, situada entre os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, além de abrigar os Projetos de Assentamento Extrativistas Abacaxis I e II, tem parte do território localizado à margem*

*esquerda do rio reivindicado como terra indígena pelo povo Maraguá. Cuida-se, portanto, de território habitado, há longa data, por grupos de indígenas e ribeirinhos.*

*A pretensão de demarcação do território do povo indígena Maraguá, no entanto, não avançou suficientemente, estando a terra ainda pendente de delimitação. Nesse contexto, há tempos os indígenas noticiam a ocorrência de ilegalidades, notadamente a prática de garimpo irregular e tráfico de drogas, o uso de armas de fogo, bem como problemas gerados pelo turismo de pesca esportiva, ponto extremamente sensível e um dos maiores geradores de conflitos na região.*

*Nessa linha, é conhecida a atuação do Ministério Público Federal na área, visando, em especial, ao fomento do diálogo para fins de regulação do uso do rio Abacaxis, na medida em que, tratando-se de área de ocupação tradicional, qualquer utilização por terceiros depende de consenso informado das comunidades locais, consoante a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.*

*Como resultado dessa atuação, celebrou-se, em junho de 2019, termo de compromisso entre os indígenas do povo Maraguá e os ribeirinhos assentados – representados pela Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis (ANERA) – regulando provisoriamente o turismo de pesca esportiva na região.*

*Não obstante, fatos gravíssimos vêm, no presente momento, prejudicando a busca do consenso e ocasionando o surgimento de novos conflitos.*

*Nesse sentido, a ANERA recentemente noticiou o descumprimento do acordo firmado por embarcações que trafegam na região, que vêm oferecendo dinheiro e cestas básicas para cooptar moradores do rio Abacaxis para autorizar a atividade de pesca esportiva. Além disso, lideranças do povo Maraguá informaram que, em 03/08/2020, a lancha ARAFAT, objeto de denúncias anteriores de invasão do local, acompanhada de mais 2 embarcações menores, havia retornado ao rio Abacaxis com homens ostensivamente armados.*

*De forma ainda mais preocupante, veículos de imprensa vêm noticiando a deflagração, em 03/08/2020, de operação policial pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) da qual resultou a morte de dois agentes policiais em tiroteio ocorrido na região.*

*Sobre o acontecido, o tenente-coronel da reserva da Polícia Militar, Ubirajara Rosses, declarou que a operação não foi planejada, mas unilateralmente “determinada pelo Secretário de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), Lourismar Bonates, que escalou o efetivo do Comando de Operações Especiais (COE) para missão sem qualquer*

*ordem de serviço e preparatória ou levantamento de inteligência para que fosse levantado o grau de risco.”*

*Destaque-se que, para a operação, foi utilizada a embarcação particular "Arafat", não havendo qualquer mandado ou autorização judicial para a ação. Em relatos ainda mais alarmantes, indígenas e ribeirinhos afirmaram que os agentes por eles avistados estavam à paisana e não informaram que se tratava de uma operação, o que gerou pânico generalizado entre as comunidades.*

*Após as notícias das mortes de dois agentes, a SSP/AM destacou reforço policial para o local, com participação de ao menos 50 homens, entre os quais o Comandante da Polícia Militar. Relatos de indígenas e ribeirinhos são no sentido de que inúmeras arbitrariedades têm sido praticadas na atuação desse agrupamento, a iniciar pela suposta tortura do representante dos ribeirinhos da região, Natanael Campos da Silva, que ainda teria sido coagiado a acompanhar diligências realizadas em 05/08/2020.*

*Nas palavras de um denunciante, na mesma data:*

*Duas lanchas blindadas mais uma lancha grande (Arafat) subiram o Rio Abacaxis com cerca de 40 policiais em direção a Comunidade Terra Preta (Borba), onde houve os dois homicídios dos policiais. Não tenho relato do que aconteceu lá, porém ao descerem o Rio Abacaxis em direção a Nova Olinda do Norte, paravam de comunidade em comunidade, entrando com truculência, armas apontadas para os ribeirinhos, exigindo mãos na cabeça e entravam em suas casas sem apresentarem mandado ou algo do tipo. Aprendiam espingardas ou documentos automaticamente, levavam ribeirinhos a Lancha para interrogatórios, teciam palavras de ameaças constantes, intimidavam, acoavam e conduziam de forma coercitiva suspeitos que conheciam a região.*

*Note-se a gravidade dos fatos noticiados, segundo os quais a Polícia Militar estaria ingressando em casas de ribeirinhos e indígenas sem mandado, revistando ilegalmente cômodos e compartimentos diversos e apreendendo objetos em ações de agentes policiais ostensivamente armados.*

*Tudo isso vem a demonstrar a urgência em que seja determinada a imediata suspensão dessa operação, diante dos vários abusos relatados, com o deslocamento da Polícia Federal ao local, a fim de que sejam assegurados os direitos das populações indígena e ribeirinha.*

*(...)"*

Em se tratando de terras indígenas - ainda que em processo de demarcação - cumpre aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Pet nº 3388/RR, em que se discutiram questões alusivas à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Com efeito, o STF firmou o entendimento de que **“a vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF)”** e de que **“há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém”** - grifei.

Nesse contexto, mesmo que a terra ainda esteja em processo de demarcação, a aplicação do referido entendimento decorre do fato de que a demarcação tem caráter eminentemente declaratório; e não constitutivo. Assim, não é razoável aguardar a finalização do procedimento demarcatório para proteger os direitos dos povos indígenas e os bens da União, com usufruto especial.

Nessa senda, verifica-se que as atividades que supostamente estariam sendo praticadas na mencionada área consistiriam na exploração indevida de garimpo, tráfico internacional de drogas e pesca esportiva, sendo de se destacar que a operação policial implementada pela Secretaria de Segurança do Estado do Amazonas teria sido deflagrada sem qualquer planejamento ou participação em conjunto dos órgãos federais de segurança, ao contrário do entendimento já emanado do STF. Na presente demanda, os autos indicam que a operação foi unilateralmente **“determinada pelo Secretário de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), Lourismar Bonates, que escalou o efetivo do Comando de Operações Especiais (COE) para missão sem qualquer ordem de serviço e preparatória ou levantamento de inteligência para que fosse levantado o grau de risco”**.

Vê-se, assim, que, além das externalidades negativas que dimanam operação em referência, do que já teriam resultado assassinatos e desaparecimento de pessoas, a medida liminarmente postulada nos autos de origem possui natureza eminentemente precautiva e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do art. 1.019, I, do CPC. Cumpre ainda asseverar que, as garantias asseguradas na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, segundo as quais, qualquer utilização, por terceiros, de área tradicionalmente ocupada por povos indígenas e tribais, como no caso, depende de consenso informado das respectivas comunidades locais. E a referida providência, em princípio, também não teria sido previamente adotada.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar ao Estado do Amazonas que suspenda imediatamente a operação policial descrita nestes autos, deflagrada na região do rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte/AM, bem assim, para declarar, em caráter provisório, a competência do juízo de origem, para processar e julgar todos os pleitos veiculados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se o Estado do Amazonas, com urgência, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao referido juízo.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., 20 de agosto de 2020.

Juiz Federal **ILAN PRESSER**

Relator convocado